

Franca, 14 de dezembro de 2021

Mensagem nº 103/2021.

Assunto: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 01, DE 24 DE JULHO DE 1995

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Franca, o Anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal 01, de 24 de julho de 1995, para criar os institutos da readaptação e da limitação funcional.

Com a criação dos institutos na respectiva lei os readaptados fruirão da irredutibilidade de vencimentos, novas oportunidades ao servidor para exercer ao máximo sua capacidade laboral, preservando-lhe o bem-estar e a motivação para o trabalho.

É de conhecimento dos Senhores Vereadores a importância da matéria, razão pelo qual, pedimos a usual presteza na tramitação do presente projeto.

Colocamo-nos ao dispor dos Nobres Edis para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Valendo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais nobres pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**

Exmo. Sr.
CLAUDINEI DA ROCHA CORDEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Franca

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº / 2021

Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar Municipal 01, de 24 de julho de 1995, para criar os institutos da readaptação e da limitação funcional.

ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Franca, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam criados os Institutos da Readaptação e da Limitação funcional, os quais passam a ser disciplinados pelo Capítulo VII-A e pelos arts. 25-A, 25-B, 25-C, 25-E, 25-F, 25-G, 25-H, 25-I, 25-J, 25-K, todos da Lei Complementar Municipal 01, de 24 de julho de 1995.

CAPÍTULO VII-A

Da readaptação e da Limitação Funcional

Da Readaptação

Art. 25-A. Readaptação é a investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades distintas daquelas para a qual foi admitido ou nomeado, porém, compatíveis com a limitação sofrida em sua capacidade física ou psíquica e dependerá sempre de avaliação médica.

§ 1º. O servidor público titular de cargo ou emprego público efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo ou emprego cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 2º. Poderá o servidor ser readaptado para cargo ou emprego público que contenha nível de escolaridade superior, desde que a remuneração do cargo de destino seja igual ou inferior à do cargo de origem.

Art. 25-B. As premissas a serem observadas na readaptação funcional são:

- I. Irredutibilidade de vencimentos;
- II. Respeito à dignidade da pessoa humana para que o servidor tenha oportunidade de exercer o máximo de sua capacidade laboral remanescente, preservando-lhe o bem-estar e a motivação para o trabalho;
- III. Impessoalidade na análise da aptidão ou inaptidão física para o exercício do cargo ou emprego a que o servidor será investido;

Parágrafo único. A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos, porém, faz cessar direitos e retribuições pecuniárias *pro labore faciendo e proptem labore*, em função do desaparecimento das causas que os justificam.

Art. 25-C. O servidor readaptado cumprirá jornada e carga horária contidos em seu contrato de trabalho.

Parágrafo único. Em razão do Princípio da Primazia da Realidade, o cumprimento da jornada e carga horária contratadas serão efetuadas em conformidade com as especificidades do cargo de destino e não do cargo de origem.

Art. 25-D. A readaptação realizada nos termos desta lei levará em consideração os cargos e/ou empregos públicos existentes no quadro permanente.

Art. 25-E. O procedimento de readaptação funcional obedecerá aos critérios de:

- I. Função: para a definição do cargo, emprego ou função, levar-se-á em consideração atribuições compatíveis com sua capacidade laboral residual;
- II. Escolaridade: o grau de escolaridade exigido para o exercício das atividades da nova função;
- III. Habilitação: o servidor deverá possuir habilitação legal exigida para o exercício da nova atividade;

Art. 25-F. A avaliação médica, que será realizada por junta médica nomeada pela Prefeitura ou por ela designada, resultará na expedição de laudo que deverá concluir pela:

- I. Capacidade para o exercício das atividades do trabalho/função relacionada ao cargo ou emprego de origem;
- II. Incapacidade para o exercício das atividades do trabalho/função originários e indicação do(s) cargo(s) ou emprego(s) que o servidor poderá ser investido.

Parágrafo único. Tratando-se de incapacidade temporária, o laudo pericial definirá o período que o servidor permanecerá readaptado.

Art. 25-G. O Servidor readaptado será submetido a avaliação médico-pericial a cada 12 (doze) meses ou em outro prazo conforme deliberado pela junta médica.

Da Limitação Funcional

Art. 25-H. A limitação funcional é a restrição para o exercício de determinada(s) função(ões) relacionada(s) ao cargo ou emprego público para qual o servidor foi contratado ou nomeado, porém, sem descaracterizá-lo ou excluir suas atividades principais.

Parágrafo único. Na limitação funcional não há investidura do servidor em cargo ou emprego de atribuições e responsabilidades distintas daquelas para qual foi admitido ou nomeado, permanecendo o servidor desenvolvendo as atividades principais do cargo ou emprego público para qual foi contratado.

Art. 25-I. Caberá à junta médica, em laudo, descrever as atividades principais que caracterizam o cargo ou emprego, indicar e justificar a limitação funcional e manter o servidor no exercício de suas funções originárias.

Art. 25-J. Aplica-se subsidiariamente à limitação funcional, as disposições relativas à readaptação.

Art. 25-K. Os procedimentos da Readaptação e da Limitação Funcional serão definidos em regulamento.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Franca, 2021.

**ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA
PREFEITO**